



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.981/2016  
(26.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 111-54.2016.6.05.0202 – CLASSE 30  
MUNIZ FERREIRA**

**RECORRENTE:** João Carlos de Jesus. Adv<sup>a</sup>.: Laíse Maria Netto Schuler de Menezes.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 202<sup>a</sup> Zona/Santo Antônio de Jesus.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Ausência de requisito de elegibilidade. Não comprovação da condição de alfabetizado e ausência das certidões criminais da Justiça Estadual de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias. Art. 14, § 4º da Constituição Federal c/c art. 1º, I, alínea a da Lei Complementar nº 64/90 e art. 11, § 1º, VII da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, §§7º e 8º da Resolução TSE nº 23.455/2015. Inobservância. Desprovimento.**

*1. Para concorrer às eleições, o candidato deve comprovar escolaridade, de modo a afastar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º da Constituição Federal c/c art. 1º, I, alínea a da Lei Complementar nº 64/90, bem como se desincumbir do ônus de demonstrar o cumprimento de todas as condições de registrabilidade, inclusive a apresentação das certidões criminais negativas, ou positivas acompanhadas da respectiva certidão de objeto e pé, expedidas pela Justiça Estadual de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias, nos termos do art. 27, §§7º e 8º da Resolução TSE nº 23.455/2015;*

*2. Na situação apresentada, o candidato apresentou declaração de próprio punho ininteligível, nem se desincumbiu do ônus de apresentar as certidões criminais negativas ou legalmente equivalentes expedidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus, que constituem requisitos de registrabilidade;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 111-54.2016.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**MUNIZ FERREIRA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 111-54.2016.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**MUNIZ FERREIRA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Carlos de Jesus contra sentença de fl. 37, proferida pelo juiz da 202ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude da ausência de certidão criminal negativa da Justiça Estadual de 1º grau e da certidão de objeto e pé da Justiça Estadual de 2º grau, face ao indício de pendência de recurso ou ação originária em desfavor do recorrente, bem como em razão da não comprovação da condição de alfabetizado, em virtude do aproveitamento insatisfatório em teste de escolaridade.

O recorrente alega, em breve síntese, que a documentação expedida pela Justiça Estadual encartada aos autos evidencia que os processos ali indicados foram, em sua maioria, baixados definitivamente, bem como datam dos anos 90, ou seja, têm mais de 20 (vinte) anos e que, portanto, admitindo-se, em tese, alguma condenação em seu desfavor estaria superada pela prescrição. Ainda, assevera que, para evitar maiores altercações, aduna aos autos através do recurso, com fulcro nos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral, certidão emitida pela comarca de Serrinha que, entretanto, não escolta a petição do recurso eleitoral, consoante sustentado nas razões recursais.

Ademais, coligiu o recorrente pelo atendimento do comando judicial com o aviamento da petição de fls. 21/30, sem ter-lhe sido ofertada oportunidade de complementação.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 111-54.2016.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**MUNIZ FERREIRA**

---

Em sede de contrarrazões (fls. 47/53), o *Parquet* primevo aduz que, não tendo o recorrente demonstrado domínio mínimo e rudimentar da língua portuguesa, restando evidente que não é alfabetizado, fato incontroverso que sequer foi atacado no recurso eleitoral, incidente a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *a* da Lei Complementar nº 64/90, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da sentença objurgada e o indeferimento do registro.

De mais a mais, testifica a promotora eleitoral que o recorrente não atendeu ao disposto no art. 27, §§ 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.455/2015, porquanto não apresentou as certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus nos moldes ali exigidos para viabilizar a esmerada aferição do pleno gozo dos direitos políticos daquele que pretende se candidatar, sendo imperioso, nesse sentido, o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Instado, o MPE, às fls. 58/59, aduzindo que a mera alegação de inexistência de processos não supre a necessária apresentação de certidões oficiais da Justiça Estadual e que o recorrente não comprovou possuir escolaridade prevista em lei, sendo exigido do interessado comprovar “(...) capacidade, ainda que precária, de se comunicar por meio da língua escrita, mediante a expressão de sinais gráficos cognoscíveis”, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 111-54.2016.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**MUNIZ FERREIRA**

---

**V O T O**

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo recorrente não merecem acolhida, devendo a sentença, desse modo, manter-se sem reformas.

Com efeito, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 64/90, revelam-se por demais claras ao prescreverem, respectivamente, em seus arts. 14, § 4º e 1º, I, *a*, que são inelegíveis os analfabetos.

Nesse sentido, não logrando o recorrente êxito em demonstrar sua condição de alfabetizado, consoante denotam o despacho de convocação a teste de escolaridade (fl. 17), a declaração de escolaridade digitada à fl. 13 c/c a de próprio punho encartada à fl. 18 e a certidão de insuficiência de rendimento exarada pelo Cartório Eleitoral à fl. 31, circunstância que sequer foi abordada na peça recursal, imperioso reconhecer a incidência da inelegibilidade prescrita no art. 14, § 4º da Constituição Federal c/c o art. 1º, I, *a* da Lei Complementar nº 64/90 e o acerto da sentença objurgada que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

De mais a mais, não foi apresentada a certidão criminal negativa da Justiça Estadual de 1º grau, nem tampouco as certidões de objeto e pé da Justiça Estadual de 1º e 2º graus referentes aos processos indicados nos documentos de fls. 25 e 29/30, em franca contrariedade ao disposto no art. 11, § 1º, VII da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 27, §§ 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Nesse diapasão, impende destacar a impossibilidade de emissão de certidão de homonímia anotada nas certidões da Justiça Estadual colacionadas às fls. 26/27, bem como a ausência de declaração de homonímia

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 111-54.2016.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**MUNIZ FERREIRA**

---

firmada pelo recorrente com o desiderato de afastar as ocorrências verificadas nas referidas certidões positivas, nos termos do art. 27, § 8º da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Ainda, é digno de nota registrar que não merece acolhida a alegação do recorrente no sentido de que não lhe foi oportunizada a complementação da documentação apresentada em sede de registro de candidatura, porquanto devidamente intimado, nos termos do Edital nº 82/2016 (fl. 20).

Ora, também se descortina improcedente a arguição de que deve militar em favor do recorrente a presunção de baixa definitiva e prescrição da maioria dos processos indicados no documento fornecido pela Justiça Estadual (fls. 29/30), a uma porque como o recorrente mesmo afirmou com a expressão “em sua maioria”, há processos elencados no referido documento em situação diversa; a duas porque não foram apresentadas as respectivas certidões de objeto e pé dos processos arrolados na certidão positiva expedida pela Justiça Eleitoral.

Nessa cadência, é ônus do requerente comprovar todas as condições de registrabilidade exigidas pela legislação de regência.

Desse modo, ciente da velha máxima segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem”, à situação não há outra alternativa ao recorrente, senão a de arcar com os prejuízos advindos de sua desídia em não se munir dos documentos necessários à instrução do pedido de registro de sua candidatura no momento oportuno.

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 111-54.2016.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**MUNIZ FERREIRA**

---

delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**